



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 19/2021
Data: 09/04/2021 - Horário: 14:25
Legislativo

À Câmara Municipal de Planura/MG

Assunto: Mensagem ao Projeto de Lei nº 4, de 7 de abril de 2021.

A crise mundial instaurada pela Pandemia de Coronavírus (COVID-19) abateu com seus enormes efeitos na cidade de Planura. Com a crise sanitária, sobreveio a ameaça de quebra da economia em larga escala, ameaçando o desemprego e falência, desde as fontes de produção até o comércio e o setor de serviços. Invariavelmente, precisamos manter a disseminação do vírus com menor crescimento possível e em contrapartida propor iniciativas que visem à sobrevivência dos negócios e empregos.

A proposição em destaque encontra respaldo no Art. 25º, da Lei Orgânica Municipal e se funda em razão do estado de calamidade (decorrente da pandemia da COVID-19), decretado e reconhecido, afastando a exigência do atingimento de metas de resultados fiscais. Portanto, é viável a interpretação de que, na ausência das metas, e ante à excepcionalidade da medida, resta vencida a imposição do art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, não há mácula ao art. 17 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, porquanto o projeto de lei refere-se ao período excepcional da crise.

Reitera-se, o tema objeto do projeto de lei é de interesse municipal. Ou seja, trata-se de instituir medidas que preservem as atividades econômicas durante períodos de emergência ou de calamidade pública que afetam o Município. E, nesse cenário, o STF caminha no mesmo sentido:

"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19." (STF, ADPF n.º 6357/MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.03.2020).

Destarte, a situação atual não é de normalidade, mas, de crise e o projeto de lei versa, justamente, sobre essa conjectura. Não estamos tratando de providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para o momento presente, que se caracteriza como uma situação de crise, decorrente do avanço do Coronavírus (COVID-19).

É por essa razão que não se pode invocar as categorias jurídicas tradicionais para interpretar o caso. Como afirma Arraes, a:



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

(...) defesa da ordem constitucional legítima deve ser uma virtude estimulada, no sentido de que se é intransigente quanto à preservação da unidade política do povo e dos valores constitucionais da liberal democracia; sem, porém, potenciar o grau de conflito (e de desobediência) que essa defesa pode produzir, conduzindo-o ao âmbito do político desnecessariamente. A moderação consiste, portanto, em preservar o embate, sempre que possível, no âmbito do jurídico, sem elevar o seu tom desmedidamente, especialmente quando não for possível produzir a distinção do político. Essa intransigência moderada demanda o cuidado dos indivíduos quanto à preservação das instituições liberais democráticas; o que enseja, em alguns casos, na adoção de posições mais ativas e críticas, mas, em outros, reclama posições mais prudentes e abstenções, uma vez cientes do perigo de ruptura que as tensões e as crises podem gerar, ante a degeneração das categorias do consenso e do conflito. (ARRAES, 2019, p. 223-4).

No caso em destaque, quem está propondo uma forma de moderar os conflitos que podem decorrer das relações sociais em situação de instabilidade é o legislador municipal, que cumpre com o seu papel de preservar um mínimo de ordem e dignidade às pessoas.

O momento é crítico a ponto de o Governo Federal ter lançado mão de uma série de medidas tributárias com o fim de mitigar os impactos sofridos pela sociedade brasileira em razão da COVID-19. Não há, portanto, como o Município omitir-se neste momento de união nacional. Diante disso, as medidas deste projeto de lei contribuem para reduzir o impacto sentido pela sociedade venâncio-aiense pela pandemia do COVID-19.

Por derradeiro, a Constituição Estadual não fixa competência privativa do Prefeito Municipal em matéria tributária, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que ela é concorrente. Igualmente, no que tange ao princípio da legalidade ou da independência entre os Poderes. Já se encontra consolidado pela Corte Constitucional a capacidade do Legislativo de propor leis de matéria tributária e da mesma forma se encontra abrigo em nossa lei orgânica. Portanto, estão presentes, em sede de cognição expressa, ao menos por verossimilhança, todos os requisitos de admissibilidade para a tramitação do presente projeto.

Nesse contexto, serve a presente exposição de motivos, para determinar através de Projeto de Lei, que os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serviço da cidade, devidamente licenciados por alvará descritivo da atividade econômica exercida, que foram impedidos de exercer seu ofício por força dos decretos municipais, recebam a isenção do pagamento da Taxa de Localização e Alvará Sanitário, como forma de compensar, pelo menos em parte, a inerente falta de renda a que foram subjugados por força de Lei. Ademais, essa é uma medida apenas paliativa, pois as empresas e trabalhadores querem de fato trabalhar.

Planura, 7 de abril de 2021.


Tarcísio Pimenta Ribeiro


Herbert Silva Alves